



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962850/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.478-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de PER/DCOMP n.º 26658.38535.100407.1.7.04-5250, transmitido pela CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, em 10/04/2007 através da qual declarou compensação no montante de R\$ 5.667,14, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS/PASEP (Código de Receita 6912), recolhida em 23/03/2005.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 07/07/2009 o Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 843172129 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, fls. 05, o contribuinte apresentou, em 12/08/2009, a Manifestação de Inconformidade (fls. 08/21), acompanhada de documentos às fls. 27/73.

Após breve relato sobre o Despacho Decisório o contribuinte alega, em síntese, que:

Dos Fatos

- O presente recurso tem por escopo demonstrar o crédito ao qual a Requerente tem direito e a realização de compensação de débitos de IRRF e Contribuições Sociais, as quais, sem qualquer motivo, foram desconsideradas pela SRF.
- Os valores não reconhecidos pelo Sr. Fiscal não contemplam a verdade material dos fatos, os quais serão pormenorizados na sequência.

Do Direito

Preliminarmente: Do Processamento do Pedido de Compensação referente a pagamento indevido ou a maior

O presente requerimento administrativo foi apresentado pela Requerente com o objetivo de ter compensado “valor pago a maior” a título de PIS no mês 01/2005.

A Requerente, por mero equívoco formal, deixou de informar (retificar) os documentos comprobatórios, da origem deste crédito, o que, por sua vez, originou o indeferimento de seu pedido de compensação.

Em vista do equívoco, a Requerente informou através da PER/DCOMP n.º 26658.38535.100407.1.7.04-5250 (doc. 03), seu crédito no importe de R\$ 5.706,83, referente ao valor “pago a maior” a título de PIS na competência 01/2005.

Quando do preenchimento do referido formulário, a Requerente já deveria ter retificado a DCTF daquele período, o que, no entanto, não ocorreu, gerando, desta forma, a incongruência dos dados informados com o crédito que teria a seu favor, restando caracterizado, no presente caso, apenas e tão somente um equívoco formal. Ao invés de proceder às retificações, apontando como devido naquele mês de competência, não o fez.

Embora tenha a Requerente retificado seu pedido de compensação original (doc. 03), deixou de informar este novo número de PER/DCOMP nas DCTF's (doc. 04), objeto do débito compensado.

Não obstante a falta de informações que deveriam ter sido prestadas pela Requerente (Retificações DCTF), o presente pleito administrativo refere-se, em verdade, ao reconhecimento do direito da empresa em ter compensado valor equivocadamente recolhido, |

que, frise-se, não foi retificado pela Requerente. O crédito em seu favor é oriundo de pagamento "a maior", mas que não foi comprovado, em face da inexistência de retificação quando do pedido de compensação.

Da necessidade de prevalência da verdade material sobre a verdade formal – Princípio da Verdade Material e da Instrumentalidade das Formas e Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência.

A simples falta de informações (inexistência de retificações), não pode, sob qualquer hipótese, obstaculizar o exercício do direito da Requerente em ver compensados seus débitos.

Houve uma evidente distorção frente à situação contábil da Requerente, a qual está sendo compelida, por meio da presente decisão, a efetuar o recolhimento de tributo que, em verdade, foi regularmente compensado em créditos existentes em seu favor, tendo havido sua competente extinção, nos termos do artigo 156, II, do CTN, fato este que impõe ofensa ao Princípio da Verdade Material. Transcreve doutrina.

A manutenção da decisão recorrida não leva em conta a verdade material dos fatos, eis que se apega às formalidades para desconsiderar os dados reais da contabilidade da Requerente, culminando numa cobrança desconexa à sua realidade fática e contábil.

No que se refere ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, resta assentado que se deve sempre privilegiar a finalidade do ato em detrimento de sua forma, posto que o excessivo rigor formal imane aos atos administrativos apenas tem lugar no intuito de viabilizar sua finalidade. Transcreve jurisprudência.

A atividade administrativa deverá se ater aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência.

Dos Pedidos

Requer a Manifestante, reforma da Decisão pra o fim de reconhecer a integralidade do crédito tributário, a qual a Requerente tem direito, efetuando-se de ofício as retificações necessárias nos documentos apresentados pela Requerente e, por consequência, sejam consideradas as compensações efetuadas.

Alternativamente, em não sendo esse o entendimento, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela empresa, através de documentos contábeis a verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito.

Requer, ainda, lhe seja autorizada a posterior juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado.

A DRJ em São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 16-31.789** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/03/2005

Ementa:

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

ÔNUS DA PROVA. Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS. Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem prova a favor do interessado desde que amparados em documentos idôneos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DA OFENSA À VERDADE MATERIAL, DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. É atribuição do julgador, antes de proferir decisão em processo administrativo fiscal, buscar a verdade material não se contentando apenas com os dados trazidos aos autos pelos sujeitos envolvidos na lide.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência quando o ato administrativo encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. e

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os argumentos de que: 1) houve retificação da DCTF em momento posterior ao PER/DCOMP e esta retificação não pode impedir o seu direito creditório oriundo de pagamento a maior; 2) apesar da DCTF retificada ter sido transmitida posteriormente à entrega da PER/DCOMP, a DACTON apresentada já continha a informação do PIS devido de R\$12.482,24. Contudo o valor correto que deveria ter sido informado na PER/DCOMP deveria ser de R\$7.938,11; 3) é desnecessária a comprovação dos motivos que alteraram a DCTF por meio de livros diário e razão; e 4) da necessidade de prevalência da verdade material sobre a formal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP nº **26658.38535.100407.1.7.04-5250**.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente sob o fundamento de que deveria ter demonstrado por documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal) a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo e alíquota aplicável com vistas a verificar a existência do valor do indébito tributário.

A Recorrente afirma, conforme já descrito no relatório acima, que a DCTF Retificadora foi transmitida posteriormente ao pedido de compensação, entretanto esta retificação não pode impedir o seu direito creditório oriundo de pagamento a maior. Afirma

ainda que, apesar da DCTF retificada ter sido transmitida posteriormente à entrega da PER/DCOMP, a DACON apresentada já continha a informação do PIS devido de R\$12.482,24, entretanto, afirma ainda que o valor correto que deveria ter sido informado na PER/DCOMP deveria ser de R\$7.938,11. Neste sentido, destaca ser desnecessária a comprovação dos motivos que alteraram a DCTF por meio de livros diário e razão bem como da necessidade de prevalência da verdade material sobre a formal.

Este relator comunga do mesmo entendimento esposado pela decisão recorrida quando exige a apresentação da escrita contábil/fiscal para comprovação das retificações procedidas em DCTF. Destaque-se que este processo está sendo julgado conjuntamente com os processos n.ºs 10880.6921752009-71, 10880.6921742009-27 e 10880.6921762009-16 nos quais se encontram juntados um termo de verificação fiscal em que se constata a existência de um procedimento de fiscalização no qual foram apurados valores devidos da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Diferentemente do ocorrido nos citados processos, não houve coincidência de valores entre a apuração constante do termo de verificação com aquele indicado na PER/DCOMP sob análise.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido não foram juntados pela Recorrente, conforme descrito linhas acima, restringindo-se aos argumentos da desnecessidade de comprovação por meio de livros diário e razão.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

A respeito dos argumentos da Recorrente sobre a prevalência da verdade material sobre a formal, concordo com o disposto na decisão recorrida de que a não apresentação de elementos hábeis e idôneos capazes de demonstrar e comprovar as alegações apresentadas “*viola a regra jurídica de que a prova compete àquele que alega o fato*” não podendo, por conseguinte, se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência conforme questionado pela peça recursal apresentada.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

